

**EMENDA Nº - / CEDN**  
(Ao Substitutivo do relator ao PLS nº 186, de 2014)

Art. 15. São vedadas aos dirigentes e aos empregados das pessoas jurídicas titulares de concessão ou da delegação legal que explorem jogos de azar:

- I – A participação nos jogos de azar; e
- II – A vinculação de qualquer parcela da remuneração ao movimento das apostas ou a receita decorrente da exploração de jogos de azar.

Parágrafo único. Com relação ao inciso I, ficam excluídos os empregados que não estejam lotados em áreas diretamente vinculadas a operações de jogos de azar.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa reparar a redação do substitutivo no sentido evitar que todos os funcionários da Caixa Econômica Federal, que hoje chegam a cerca de cem mil pessoas, sejam eles das funções mais operacionais até as de diretoria, fiquem impedidos de realizarem suas apostas e contribuir com um dos objetivos deste projeto.

Na emenda preservamos a isonomia do processo, mantendo a restrição de participação nos jogos daqueles funcionários diretamente envolvidos neste departamento.

Sala da Comissão,

**Senador CIRO NOGUEIRA**

